

MENSAGEM DE APÊLO E CONFIANÇA

Edoardo
Anexo n. 1
fl. 1
(23.3.70)

Peço vênia aos distintos Colegas, para retornar ao assunto da maior relevância. Faço-o deste modo, praticamente ao pé do-ouvido, a fim de não perturbar a marcha dos trabalhos urgentes em que estamos empenhados.

Ja devem estar adivinhando que venho tratar do Art. 7º, caput e §§ 1º e 2º.

Começarei comentando os votos que foram contrários à sustação da vigência desses dispositivos.

Em verdade, minha tese, que, com igual ardor e convicção, fôra sustentada pelo saudoso Prof. Jurandir Lodi, no GT da ADESG, em 1968, depois de vitoriosa por 3 a 2 e o viria a ser por 4 a 1, sofreu uma reviravolta com a mudança ^{de} atitude do Presidente, em consequência da qual se configurou empate que o voto de Minerva converteria, afinal, em derrota por 3 a 2.

Esse voto de Minerva, pela extraordinária autoridade de quem o emitiu, continua sendo o principal responsável pela resistência que encontro nesta campanha de apêlo ao acendrado patriotismo dos ilustres Colegas.

Passo a analisar, perfunctôriamente embora, os votos que, em plenário, derrubaram minha proposta de sustação.

Que disse o Cons. Álvaro Neiva ?

Declarou que não admite se recuse ao Professor de Moral-e-Cívica o mesmo status dos outros professores; em suma, a estabilidade. Isto porque entendo, com Lodi, ideal a fórmula que ao Diretor de cada Estabelecimento desse a possibilidade de ultrapassar as dimensões dos quadros docentes, indo buscar os préstimos de elementos exponenciais da comunidade local, ou mesmo em trânsito, dessarte revestindo a disciplina com os recursos da máxima vivacidade, ipso facto do máximo enriquecimento didático. Esse regime seria possível até nos estabelecimentos oficiais, graças ao Art. 111 do Decreto n. 200, citado no Dec. 869/69 por iniciativa minha.

Lembraria ao Cons. Neiva o argumento de que o simples convite para regência de aulas dessa disciplina em uma ou noutra série por semanas que fôsse seria altamente honroso para quem o recebesse. Passaríamos a ouvir aí pelo interior cousas assim: "Ah, o Dr. Fulano ? É conferencista do Colégio X", ou, ainda: "O Ginásio de meu filho é de alto gabarito: suas aulas de Educa-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
C.N.M.C., 29.12.69 -fl.2

 Anexos. 1
(fl. 2)
23.3.70

Educação Moral e Cívica são dadas pelo Juiz de Direito, pelo advogado e, até, pelo Cmte. da Cia. Z, quando passa por aqui, em inspeção", etc., etc.

Creio dispensável acentuar os benefícios desse processus de osmoso sócio-cultural.

Poderia lembrar, ainda, a experiência de quem, como eu, quando professor secundário jamais se ressentiu da falta de garantias de estabilidade, sem prejuízo, inclusive, do próprio conceito.

O que aí fica demonstra que a estabilidade nem sempre é a conditio sine qua non do status.

Ainda menos -acrescente-se- quanto ao caso da E.M.C., a merecer, a meu ver, esquema bem mais flexível, que mais o aproxime de um nobilitante munus.

Não se despreze, ainda, a circunstância de cada estabelecimento contar com um Coordenador de E.M.C. como prática educativa, o que importa em eficaz instrumental de cooperação.

Perguntarei agora: que disse o Cons. Helio Avelar ?

Simplesmente isto: que não devemos temer os efeitos dos dispositivos em foco porque tão cedo não serão aplicados... Reconhece-lhes a extrema periculosidade, mas está certo de que não passarão de letra adormecida... Assim resumo o ponto-de-vista de um dos nossos efetivos assessôres jurídicos na Comissão. Pondo em dúvida a vigência efetiva de tais disposições, entende que não há necessidade de sustá-las expressamente. Sustadas o Cons. Avelar já as considera pela própria inércia inerente ao aparelho administrativo.

A rigor, portanto, êste voto é favorável à minha tese. E hei de cobrá-lo oportunamente, inclusive aos demais ilustres pares que com êle se solidarizaram.

A terceira e última argumentação específica foi a que produziu o Cons. Humberto Grande. Como o Cons. Avelar, julgou respeitáveis os meus temores. E votou contra a sustação proposta simplesmente por julgá-la desnecessária, já que, a seu ver, nenhum Conselho de Educação poderá cumprir o § 1º do Art. 7º antes que seja aprovada pelo Senhor Presidente da República e, em seguida, publicada a Regulamentação, ora a elaborar-se, do D-lei 869/69.

* * *

Aí estão as razões pelas quais considero de meritis vitoriosa minha tese, sustentando a irredutível especificidade da

C.N.M.C., 29.12.69 -fl.3

Anexo n. 1
fl. 3
(23.3.70)

formação de professores de E.M.C. dentro no quadro geral da formação de professores de nível médio.

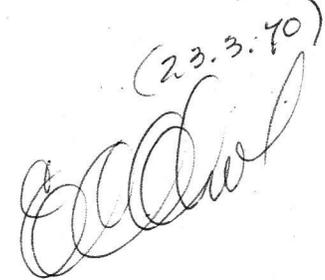
Ao finalizar, solicito aos ilustres Companheiros o obséquio de lerem atentamente a histórica Declaração de Voto que o saudoso Prof. Jurandir Lodi subscreveu comigo no GT da ADESG. E lhes declaro solenemente, fide gradus:

ainda não encontrei diretor, inspetor, professor ou qual-
quer autoridade de ensino, ou pai ou mãe de estudante,
com quem a respeito conversasse e de quem não ouvisse
pleno e vibrante apoio à tese que ardorosamente sustento
e defenderei até a vitória final, que espero confiante,
porque acredito que Deus vela pelos destinos desta
nossa imensa e querida Pátria.

Rio, GB, 29.12.1969



(23.3.70)



M E N S A G E M N. 2.

Em aditamento à Mensagem de Apêlo e Confiança que, a 29.12.69, enderecei aos ilustres Pares da Comissão Nacional de Moral e Civismo, alinho a seguir preciosas informações.

A 23 de maio de 1968, conforme documento em meu poder, assinado por todos os integrantes do GT da ADESG, lia-se no texto proposto para o Anteprojeto do que viria a ser a Lei da Educação Moral e Cívica:

Art. 6º. A admissão de professor para a disciplina a que se refere esta Lei é da responsabilidade da administração do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. A admissão será feita sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração, nos estabelecimentos oficiais de ensino, subordinar-se ao regime previsto no Art. 111 do Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967.

A esse artigo foi, em seguida, acrescido o seguinte parágrafo, que tomou o 1º lugar, passando a 2º o que era único:

§1º. É condição mínima de admissão possuir o candidato o ciclo colegial completo ou registro oficial de professor de outra disciplina, quando se tratar de ensino médio.

Possuo, também, redigida pessoalmente pelo General Moacir Araújo Lopes e datada de junho de 1968, a minuta do ofício que o Presidente da ADESG, J. N. Mader Gonçalves **faria** ao Exmo. Senhor Presidente da República dando conta das conclusões do GT e encaminhando a S. Exa. o Anteprojeto pelo mesmo GT elaborado.

Na citada minuta, vem textualmente a referência a matéria em foco, ao declarar:

O Anteprojeto de Lei ora apresentado a Vossa Excelência:

.....

e) estabelece um sistema particular de admissão do professor de Educação Moral e Cívica, de modo a impedir a todo o custo que os defeitos do

(Handwritten signature) (23.3.70)
fl. 2.

atual sistema de obtenção de mestres se estendam à disciplina instituída, o que anularia os efeitos da Lei, na atual conjuntura. Competirá à administração do estabelecimento de ensino a escolha adequada de brasileiro capaz para o exercício da missão dignificante;

f) prevê sanções aos professores, servidores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino que desvirtuarem ideológica e moralmente os postulados democrático - constitucionais ou autorizarem, permitirem ou tolerarem a prática de ação que os desvirtue;

.....

Já se encontravam, assim, os trabalhos em fase final - já pelo General Moacir redigido, como vimos, o ofício de encerramento, a ser assinado pelo Presidente da ADESG - quando ocorreu o imprevisível: a mudança de atitude do General Moacir.

Dentre os cinco componentes do GT somente o Dr. Wilson Regalado Costa manifestava convicto apoio à nova tese, explicando-se sua atitude pelo fato de ter sido magna pars na elaboração do Projeto 770/67. Tal afirmativa não é nossa, apenas. Vem expressa na declaração de voto formulada pelo Dr. Edmilson Arraes.

Essa inopinada reviravolta consistiu na introdução de um novo Art. 6º acompanhado de parágrafo, instituindo cursos de formação específica de professores para Educação Moral e Cívica e restringindo a vigência do sistema especial de recrutamento a que nos temos referido, pelo acréscimo, ao então Art. 7º, desta cláusula inicial:

"Enquanto não houver número suficiente de professores de Educação Moral e Cívica regularmente formados..."

Foi assim que de unanimidade a favor passamos, eu e o Prof. Lodi, para a situação de minoria, por 3 a 2.

Inconformados, assinalamos a incoerência entre essa nova atitude e os termos da própria apresentação do Anteprojeto (alíneas e e f, há pouco transcritas). E formulamos Declaração de Voto, concebida com o teor seguinte:

Reafirmamos neste ensejo a inabalável convicção de que deve prevalecer como definitivo o esquema

Handwritten signature Anexo n.3
fl. 3. (23.3.70)

de admissão de professores ao qual a restrição do Art. 7º (§§ 3º e 5º do Art. 7º do Dec-lei 869/69) atribui o papel do simples mecanismo provisório: enquanto não houver número suficiente, etc.

Côncios da responsabilidade que decorre da nos sa longa e diuturna vivência com os problemas técnico-administrativos da Educação já proclamamos e aqui repetimos o entendimento de que a formação de professores de Educação Moral e Cívica, se realizada em curso específico das Faculdades de Filosofia, abriria a mais perigosa das oportunidades ao ingresso de elementos subversivos, dada a absoluta ausência de triagem pré-vestibular com vistas à Segurança Nacional. Inegável o especial atrativo que, por motivos óbvios, essa disciplina exercerá junto aos líderes da agitação estudantil.

Candidatos em massa acorreriam para que, munidos dos respectivos diplomas, pudessem assumir-lhe o ensino em estabelecimentos de todo o País. Oficialmente registrados, ser-lhes-ia assegurada, senão a estabilidade, o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos da legislação trabalhista. Quando ameaçados de deslocamento, já teriam criado condições psicológicas para que os alunos manifestassem o seu protesto, criando crises de graves conseqüências.

Ao contrário de tais sombrias perspectivas, o que ensejará o Anteprojeto, devidamente escoimado dos dispositivos que impugnamos, será o aproveitamento de elementos idôneos da comunidade local, integrantes, ou não, dos quadros docentes e escolhidos pelos Diretores, sem dúvida escrupulosamente, ex-vi do disposto nos Arts. 8º e 9º.

E assim concluímos, eu e o saudoso Prof. Jurandir Lodi, essa Declaração de Voto:

Nos cursos superiores, a disciplina terá a denominação de Estudos Brasileiros e nós imaginamos mediante regulamentação venha a ser ministrada sob a forma de Conferências a cargo de especialistas

tas da mesma e doutras Escolas, ou, ainda, estranhos ao Magistério, à altura de realçarem as realizações e as possibilidades do Brasil no desenvolvimento das Artes, da Ciência, da Tecnologia; em suma, no desdobrar de tôdas as nobres causas da Civilização.

Com estas notas explicativas, de cunho autênticamente histórico, sinto aproximar-me, cada vez mais, da meta que invariavelmente adotei e continuo adotando no sentido da preservação dos sagrados interesses da Pátria, já que, embora por excesso de boa-fé, não se perderá à CNIC qualquer atitude capaz de acrescentar vulnerabilidades ao sistema da Segurança Nacional.

Rio, GB, 27 de janeiro de 1970.

